



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA - PR

Lido na reunião

Data: 21/02/22

## PROJETO DE LEI

(Dos Vereadores Marcos Edson Jandrey e Emanuel Coelho Huff)

Câmara Municipal de Corbélia - PR



PROTOCOLO GERAL 32/2022  
Data: 21/02/2022 - Horário: 16:18  
Legislativo - PLO 3/2022

Acrescenta o Parágrafo único ao Art. 266 e Altera o Art. 296 da Lei Municipal nº 639, de 26 de dezembro de 2005 que Institui o Código Tributário do Município de Corbélia e estabelece normas gerais de direito tributário aplicável ao município.

A Câmara Municipal decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta o Parágrafo único ao Art. 266 e altera o Art. 296 da Lei Municipal nº 639, de 26 de dezembro de 2005.

**Art. 2º** O Art. 296 da Lei Municipal nº 639, de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296. O recolhimento da taxa deve ser feito no mesmo prazo fixado para o recolhimento da taxa de licença de localização e funcionamento, ou da taxa de verificação de regular funcionamento, quando for o caso, ou quando da efetiva prestação dos serviços de vigilância sanitária.” (NR)

**Art. 3º** O Art. 266 da Lei Municipal nº 639, de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º .....  
Parágrafo único. A taxa de verificação de funcionamento regular poderá ser recolhida em até 4 (quatro) parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 20% (vinte por cento) de uma UFM - Unidade Fiscal do Município, cujo vencimento e forma de pagamento será estabelecido em regulamento.” (AC)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Com o início do exercício fiscal espera-se a retomada da arrecadação municipal, entre os tributos que compõem o orçamento municipal, neste momento se destaca a Taxa de Verificação de Funcionamento Regular, bem como a Taxa de Vigilância Sanitária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

As tabelas constantes do Anexo IV do Código Tributário Municipal, evidenciam que na média, as taxas anuais são da ordem de 4 (quatro) e 3 (três) unidades fiscais municipal respectivamente, que equivalem entre R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo pode chegar a 30 (trinta) UFM.

Entendemos que a possibilidade de parcelamento do referido valor é necessário, proporcionando ao empreendedor Corbeliense meios facilitadores da manutenção da sua regularidade de suas obrigações com o fisco municipal, ainda mais se observado que o porte médio dos negócios sujeitos a esta tributação é de micro e pequenas empresas.

A presente proposta não demanda nenhum calculo de impacto financeiro, pois não prevê qualquer renuncia de receita, prevê tão somente o fracionamento do tributo dentro do exercício fiscal, que promoverá, muito provavelmente, o incremento da receita destes tributos, uma vez que tende a diminuir a inadimplência ante a facilitação de pagamento.

Considerando o calendário de lançamento das citadas taxas, solicitamos, assim, a análise e aprovação dos Nobres Vereadores em relação à matéria proposta, em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, para que haja tempo hábil para promulgação da Lei ainda antes do lançamento do tributo deste exercício.

Corbélia, 21 de fevereiro de 2022.

  
**MARCOS EDSON JANDREY**  
Vereador

  
**EMANUEL ANDRIGO HUFF**  
Vereador